



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Parari**. Prestação de Contas do Prefeito José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Josemar Ferreira de Souza. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00126/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. José Josemar Ferreira de Souza.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 244/355, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 276/14, publicada em 05/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 18.788.489,13;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.091.366,85, equivalente a 75,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de 4.472.902,15, equivalentes a 23,80% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 8.892.578,17, equivalendo a 47,33% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 8.888.520,19, representando 47,31% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.662.571,62;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 8.751.578,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou superávit equivalente a 0,05% (R\$ 4.057,98) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 790.532,39, está constituído exclusivamente em Bancos.
- c. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 465.127,69.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 22 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 4.834.489,08;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 59.969,56, correspondendo a 0,67 % da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,27% da RCL, ATENDENDO, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 65,14% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,76% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,12% da receita de impostos, inclusive transferências, ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 465.127,69;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Não-realização de Processo Licitatório, no montante de R\$ 164.539,60, nos casos previstos na Lei de Licitações;
5. Registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 252.869,79, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 368.543,77.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 645/651, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2012	05290/13	Favorável (Parecer PPL TC 00139/14)	Solange Aires Caluête Guimarães
2013	04293/14	Favorável (Parecer PPL TC 00093/15)	José Josemar Ferreira de Sousa
2014	04278/15	Favorável (Parecer PPL TC	José Josemar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

		00073/16)	Ferreira de Sousa Silva
--	--	-----------	----------------------------

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao descumprimento de Resolução do TCE/PB, verifiquei, dos autos, que a eiva se refere ao não encaminhamento tempestivo do Plano Plurianual a esta Corte de Contas. Sendo assim, cabível aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º, da RN-TC nº 07/2004, alterada pela RN-TC nº 05/2006;
- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificada impropriedade relacionada à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 465.127,69. Tem-se, pois, que a eiva ora evidenciada, além de ensejar o atendimento parcial às exigências da LRF, denota falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 164.539,60, correspondendo a 1,85% da despesa orçamentária (R\$ 8.888.520,19). Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 368.543,77. Dos autos verifica-se que, das obrigações patronais estimadas (R\$ 865.353,89), foi paga a quantia de R\$ 496.811,12, representando 57,41% das obrigações patronais devidas. Embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

- No tocante à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à divergência entre o Balanço Patrimonial Consolidado e aquele apresentado no relatório eletrônico emitido pelo SAGRES, além da contabilização do montante de R\$ 252.869,79, concernente a despesas com pessoal, no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Sendo assim, tem-se que as irregularidades apontadas prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários no demonstrativo contábil contaminado de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, **Prefeito Constitucional** do Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,24 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Parari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à LRF, à Lei 4320/64, à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04184/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04184/16; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Josemar Ferreira de Souza **Prefeito Constitucional** do Município de **PARARI**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 11:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 10:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 12:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL